Lei Complementar Nº 358/2022
De 21 de Setembro de 2022

"Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, e dá outras providências".

MARCO AURÉLIO SOARES, Prefeito do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e, com fundamento no art. 11, incisos III e IV, art. 56, inciso I, e art. 89, inciso XXX, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI destinado a promover a liquidação ou regularização de créditos tributários e não tributários para com a Fazenda Pública Municipal, constantes dos registros da Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários (SNJT), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021, podendo, o devedor, optar pelo acordo de forma individualizada para cada crédito municipal distinto.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º. Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º. Também poderão se valer do parcelamento instituído por esta lei os contribuintes que estejam em situação irregular perante o fisco municipal relativamente ao Imposto Sobre Serviços – ISS decorrente de obras de construção civil já finalizadas e ainda não concluídas.

§ 3º. Se existir defesa judicial, reclamação ou recurso administrativo, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, de eventual questionamento e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar, sob pena de cancelamento do parcelamento.

§ 4º. Quando o acordo envolver débitos do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI), não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direito a eles relativos, sem prova de pagamento integral do acordo.

Art. 3º. O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI permite o parcelamento de débitos de órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias.

Seção II
Do Pedido de Parcelamento

Art. 4º. O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

§ 1º. A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado – PPI deverá ser realizada até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado na forma regulamentar.

§ 3º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º. O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, ficando mantidas as penhoras já realizadas nas execuções fiscais em andamento, inclusive bloqueios de saldos bancários, cujos montantes serão levantados em favor do devedor em caso de quitação do parcelamento ou abatidos sobre o saldo dos débitos em caso de rescisão por inadimplemento, convertendo-se em renda em favor do Município.

§ 5º. O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo fixado neste artigo, uma única vez, por no máximo, igual período, mediante decreto fundamentado.

Seção III
Da Consolidação dos Débitos e dos Benefícios

Art. 5º. A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma dos valores de:

I - principal;
II - correção monetária;
III - multa moratória;
IV - multa de ofício;
V - juros moratórios;
VI - honorários advocatícios, custas, emolumentos e demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 6º. O contribuinte que aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI deverá recolher o valor do débito consolidado, com os benefícios aqui estabelecidos, observados os percentuais de redução e os respectivos prazos para pagamento:

I - para pagamento à vista, redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora e dos juros de mora;

II - para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais, redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e dos juros de mora;

III - para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora e dos juros de mora;

IV - para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e dos juros de mora;

V - para pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais, redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora e dos juros de mora;

VI - para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e dos juros de mora.

VII - para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, redução de 65% (sessenta e cinco por cento) das multas de mora e dos juros de mora.

VIII - para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e dos juros de mora.

Parágrafo único. No caso de parcelamento de débito ajuizado, deverão ser pagos custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, nos termos da legislação que rege a taxa judiciária do Estado, até o término do parcelamento.

Art. 7º. A quitação da primeira prestação do parcelamento implica na adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos ou judiciais.

Parágrafo único. A expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa fica condicionada ao pagamento e recolhimento tempestivo da cota única ou parcelas subsequentes.

Seção IV
Das Condições de Pagamento

Art. 8º. No início de cada exercício, o valor das parcelas dos acordos consolidados e deferidos será atualizado com base no índice de correção monetária relativo ao VRM vigente no exercício de referência.

Art. 9º. O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e a R$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 10. O pagamento da primeira prestação ou da parcela única deverá ser efetuado na data da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado – PPI.

§ 1º. Nos parcelamentos, será facultado ao devedor, na data de adesão ao parcelamento, escolher o vencimento das parcelas subsequentes entre as opções dos dias 05, 15 ou 25 de cada mês, não podendo resultar em um prazo superior a 40 (quarenta) dias do vencimento da primeira parcela.

§ 2º. No caso de liquidação total antecipada da dívida, será descontado o valor dos acréscimos pelo parcelamento, previsto no art. 8º desta Lei, incidentes sobre as parcelas antecipadas, sem qualquer alteração no desconto relativo à multa e juros do parcelamento objeto de adesão, caso a liquidação do parcelamento implique em enquadramento em outra modalidade prevista nos incisos I a V do art. 6º.

§ 3º. Na hipótese de alguma das datas fixadas no § 1º recair em dia não útil, o vencimento fica prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 11. No pagamento de prestação em atraso, incidirão os acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 12. O Programa de Parcelamento Incentivado – PPI será administrado pela Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários, através do seu Departamento Tributário.

Parágrafo único. Somente será entregue, ao contribuinte, o carnê para pagamento contendo as parcelas vincendas dentro do exercício de adesão PROGRAMA, cabendo, ao devedor, emitir as demais parcelas diretamente através do portal do município na *internet*.

Seção V
Do Cancelamento do Parcelamento

Art. 13. O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

I – pela inadimplência de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;

II – existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela, considerando-se como inadimplida, a parcela parcialmente paga;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

Art. 14. O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independerá de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos, com o restabelecimento do saldo devedor, com a incidência dos respectivos acréscimos moratórios, desde o vencimento de cada um de seus componentes e, ainda:

I - Na inscrição na dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - Na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

III - No leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.

IV – No levantamento de valores bloqueados ou depositados judicialmente para garantia ou pagamento do débito, que serão convertidos em renda para abatimento ou quitação de eventual saldo devedor relativo ao parcelamento inadimplido.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os benefícios estabelecidos no art. 6º aos contribuintes que aderirem ao Programa instituído por esta Lei, poderão ser estendidos a programas e campanhas de mediação e conciliação na esfera judicial.

Art. 16. A aplicação do disposto nesta Lei não implica em restituição de quantias pagas.

Art. 17. No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, a adesão ao programa poderá ser feito de acordo com as seguintes condições:

I - Até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do leilão judicial, no caso de adesão por meio de parcelamento nos termos dos incisos II a VI do art. 6º.

II – No dia do leilão, somente se o pagamento do débito for feito à vista, nos termos do inciso I do art. 6º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do devedor.

Art. 18. A estimativa de impacto orçamentário/financeiro objeto desta lei está demonstrado no Anexo I que acompanha.

Art. 19. Fica alterada a Tabela VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, da Lei Municipal nº 3.552, de 12 de julho de 2021, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, nos moldes do Anexo II desta lei.

Art. 20. As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 21 de setembro de 2022.

MARCO AURÉLIO SOARES
Prefeito Municipal

MILENA GUEDES C. P. DOS SANTOS
Secr. Gestora Jurídica de Controle de Legalidade, Licitações e Tributos

EDSON RIBEIRO DE CARVALHO
Secretário Gestor da Fazenda Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Juliana de Almeida Gomes
Assistente Administrativo I